



## Acórdão 00067/2022-6 - Plenário

**Processo:** 07338/2021-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** FRANCISCO DE MORAIS, EUCLIDES SILVA VIANA, JULIO CESAR VALADARES BRAHIM

**Responsável:** ARNALDO BORGIO FILHO, RODRIGO DE SOUZA SIMOES NUNES

**LICITAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA  
MUNICIPAL DE VILA VELHA – NÃO CONHECER –  
ARQUIVAR OS AUTOS.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, proposta pelos Srs. Júlio Cesar Brahim, inscrito no CPF/MF sob o nº 850.471.987-15, Euclides Silva Viana inscrito no CPF/MF sob o n.º 105.659.467-57 e Francisco de Moraes, inscrito no CPF/MF sob o n.º 451.515.807-44, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha e da Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, alegando possíveis irregularidades na Ata de Registro de Preços nº. 18-A/2020, proveniente do Pregão Eletrônico 007/2020 do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMANS, com o objetivo de adquirir 4.070 notebook's no valor unitário de R\$5.600,00, com a empresa KONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, totalizando o montante de R\$ 22.792.000,00.

Em seguida, o Conselheiro Relator determinou a notificação do Sr. Rodrigo de Souza Simões Nunes – Secretário Municipal de Educação e do Sr. Arnaldo Borgo Filho – Prefeito Municipal, por meio da Decisão Monocrática 1014/2021, para que apresentassem suas justificativas.

Devidamente notificados, os Srs. Rodrigo de Souza Simões Nunes – Secretário Municipal de Educação e Arnaldo Borgo Filho – Prefeito Municipal, apresentaram suas justificativas, conforme Resposta de Comunicação 1480/2021, pugnando pela regularidade dos atos praticados.

Através da Decisão Monocrática nº 1080/2021, o Relator reconheceu que a presente representação preenchia os requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, remetendo os autos para a instrução preliminar.

Os autos, então, prosseguiram ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, onde foi elaborada a Manifestação Técnica Cautelar nº 189/2021, opinando pela reanálise dos requisitos de admissibilidade, considerando a ausência dos elementos de convicção e indícios de prova. Ou, o indeferimento da cautelar, visto a ausência do *fumus boni iuris*, com a consequente submissão dos presentes autos ao rito ordinário e após, a oitiva das partes, para apresentar as justificativas.

O Ministério Público de Contas, por meio de seu Douto Procurador Luciano Vieira, opinou pela revisão da Decisão Monocrática 1080/2021, no sentido de não conhecer a representação. Caso seja mantida, opina pelo indeferimento da medida cautelar.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Embora tenha admitido a presente representação, por meio da Decisão Monocrática 1080/2021, realizarei nova análise acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade mais à frente.

Os representantes apontaram os seguintes indícios de irregularidades:

1. O Ente Público se utiliza, frequentemente, das adesões às atas de registros de preços de outros Entes Públicos ao invés de realizar seus próprios certames licitatórios;
2. Há preocupação nos contratos realizados com a empresa KONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO haja vista a existência de notícias de irregularidade veiculada em periódicos da Internet, tais como: Século Diário, Vitória News e da Prefeitura Municipal de Recife matéria da jornalista Renata Monteiro.
3. Relata a existência de procedimento de controle aberto por este próprio TCEES (processo 5873/2020 – Decisão Monocrática 1000/2020 e Acórdão 212/2021);
4. Não há justificativa para a adesão à ata de registro de preço em destaque, tampouco pesquisa de valor de mercado.

Quanto ao fato de que a prefeitura de Vila Velha se utiliza, frequentemente, das adesões às atas de registros de preços de outros Entes Públicos ao invés de realizar seus próprios certames licitatórios, a equipe técnica informa que os interessados não apresentaram qualquer comprovante de que essa afirmativa seja verdadeira.

Relativamente a este assunto, importante ressaltar que este Tribunal firmou seu entendimento por meio do Parecer Consulta TC 010/2012 reconhecendo a possibilidade de adesão às atas de registros de preços de outros Entes Públicos condicionado aos instrumentos reguladores ao Sistema de Registro de Preço dos órgãos que quiserem aderir, bem como obedecendo ao limite de 100% do quantitativo registrado na referida Ata.

Ademais, um dos requisitos de admissibilidade das Denúncias, que se aplicam, no que couber, às Representações, é que esteja acompanhada de indícios de provas, o

que não é o caso do presente indicativo, motivo pelo qual a representação não deve ser conhecida quanto a este item.

No tocante à preocupação dos representantes com relação aos contratos realizados com a empresa Kona Indústria e Comércio haja vista a existência de notícias de irregularidade veiculada em periódicos da Internet, tais como: Século Diário, Vitória News e da Prefeitura Municipal de Recife matéria da jornalista Renata Monteiro, percebo que os representantes juntaram em sua Petição Inicial fotos de suposta matéria dos sites dos jornais Vitória News e Século Diário, datado de 24/12/2020, relatando que este Tribunal suspendeu a compra de R\$ 16,8 milhões da Prefeitura Municipal de Vitória a pedido do então Deputado Lorenzo Pazolini, eleito naquele ano como Prefeito Municipal de Vitória.

Após análise deste apontamento a equipe técnica asseverou que a reportagem citada havia sido objeto de deliberação no Processo TC 5873/2020 no qual fora proferido o Acórdão 212/2021, o qual determinou o arquivamento do processo sem resolução de mérito, tendo em vista que o prefeito que acabara de ser eleito se recusada a adquirir equipamentos de informática no montante informado, porém, não havia sido identificada qualquer irregularidade na aquisição dos notebooks.

Ainda quanto a este item, os representantes apresentaram matéria do periódico “JC” do Estado de Pernambuco, noticiando que o Tribunal de Contas de PE havia apontado irregularidades no processo licitatório nº 021/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Recife, no qual teria como vencedora a empresa Kona Indústria e Comércio Ltda.

A equipe técnica informa que mais uma vez estariam equivocados os interessados, pois, o periódico do Recife noticiava supostas irregularidades no processo licitatório nº 021/2021, ao passo que nestes autos se referia a adesão de ata de registro de preços, proveniente do Pregão Eletrônico nº 007/2020 do CIMANS.

Noto que aqui também não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade já que não existem elementos de convicção capazes de caracterizar ao menos indício de irregularidade.

Com relação a suposta existência de procedimento de controle aberto por este Tribunal (processo 5873/2020 – Decisão Monocrática 1000/2020 e Acórdão 212/2021), este assunto foi tratado no item anterior, se tratando, portanto, de uma repetição do indício de irregularidade abordado anteriormente.

Finalmente, com relação à ausência de justificativa para a adesão à ata de registro de preço em destaque, tampouco pesquisa de valor de mercado, os representantes alegam ocorrência de sobrepreço nos equipamentos de informática adquiridos pela prefeitura de Vila Velha. Todavia, não apresentaram pesquisa de valor de mercado que comprovasse suas alegações.

Os responsáveis juntaram aos autos, por ocasião de suas justificativas, os orçamentos – Peça Complementar 19 – que justificaram a adesão à ata de registro de preços objeto da representação.

Considerando que se trata de ônus do denunciante juntar em sua Petição Inicial elementos de convicção e indícios de provas, conforme retratado nos requisitos de admissibilidade, também este item não deve ser conhecido.

Pois em. Quanto à reanálise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, cumpre destacar que no artigo 94 da Lei Complementar Estadual 621/2013 estão retratados os requisitos de admissibilidade das denúncias, como se vê:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:  
I - Ser redigida com clareza;  
II - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;  
III - estar acompanhada de indício de prova;  
IV - Se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;  
V - Se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Não obstante, sabe-se que se aplicam às Representações, no que couber, as normas relativas à denúncia, nos termos dos artigos 177 e 182, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Ser redigida com clareza;

II – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - Estar acompanhada de indício de prova;

IV – Se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – Se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Em análise à presente Representação, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos para o seu conhecimento, razão pela qual, em sede de juízo de admissibilidade, entendo por não conhecê-la.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área técnica e Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Relator**

## **1. ACÓRDÃO TC-067/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Não Conhecer** da presente Representação, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 94 da LC 621/2013;

**1.2.** Dar ciência aos interessados e Representantes do teor desta decisão

**1.3.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 03/02/2022 – 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**